TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 0001886-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

ELIZABETH APARECIDA ZAGO LUCHESI Requerente: OMEGA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato de administração de imóvel, o qual foi locado.

Alegou ainda que a ré lhe repassou valores inferiores aos pagos pela locatária a título de alugueis, de sorte que almeja ao recebimento do montante correto, devidamente especificado, e à rescisão do contrato firmado com a mesma.

A ré comprovou satisfatoriamente que, ao contrário do que foi sustentado pela autora, a inquilina do imóvel em apreço não cumpriu as obrigações a seu cargo relativamente ao pagamento dos locativos ajustados, tanto que já ajuizou por isso a devida ação de despejo (fls. 28/33) que tem curso pelo r. Juízo da 4ª Vara Cível local.

Diante disso, a pretensão deduzida não há de

prosperar.

Com efeito, não se pode cogitar da ausência de repasses por parte da ré quando na realidade ela própria nada recebeu da locatária para posterior entrega à autora.

De igual modo, a rescisão do contrato entre as partes não se justifica sob a ótica dos fatos trazidos à colação, porquanto não se vislumbra desídia da ré ou o descumprimento de dever que tenha assumido então.

A maior evidência de que a autora estava enganada no início da demanda consiste na sua manifestação de fl. 52, quando, ao ser instada a pronunciar-se sobre a contestação oferecida, externou somente o desejo de que a ação de despejo por falta de pagamento tivesse sequência.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 14/15, item 1.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA